



PROCESSO TC N.º 10173/21

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Iria Maria Maia Pereira de Oliveira

Advogadas: Dra. Noêmia Lisboa Alves da Fonseca (OAB/PB n.º 26.632) e outra

Interessada: Benedita Fernandes da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSORA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00533/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz – IPM a Sra. Benedita Fernandes da Silva, matrícula n.º 301-8, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria da Educação do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 93, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 23 de março de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10173/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz – IPM a Sra. Benedita Fernandes da Silva, matrícula n.º 301-8, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria da Educação do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I - DIAPP I, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 101/105, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 9.919 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 64 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Município datado de 23 de abril de 2021; d) a fundamentação do ato foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os técnicos da DIAPP I destacaram, como irregularidades, a ausência de comprovação de que a admissão da ex-servidora decorreu de prévia aprovação em concurso público, e não apresentação da certidão de exercício em magistério de forma detalhada.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pela Presidente do IPM, Sra. Iria Maria Maia Pereira de Oliveira, fls. 112/177, os analistas desta Corte, fls. 185/189, evidenciaram que os esclarecimentos e os documentos apresentados sanavam as eivas anteriormente detectadas. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 93.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do ato concessivo, fl. 93, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz – IPM, Sra. Iria Maria Maia Pereira de Oliveira), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Benedita Fernandes da Silva), estando corretos os seus fundamentos (art. 6º,



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10173/21

incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal e com o art. 18, incisos I a III, da Lei Municipal n.º 386/2006), o tempo de contribuição (9.919 dias) e os cálculos dos proventos elaborados pela entidade previdenciária local (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 93, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 23 de Março de 2023 às 12:29



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 23 de Março de 2023 às 12:23



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 24 de Março de 2023 às 09:40



Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO